

“As pessoas acham que foco significa dizer sim para a coisa na qual você está concentrado. Significa dizer não para centenas de outras boas ideias que existem. Você precisa escolher com cuidado.”

Steve Jobs

Sumário

EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEMEM FECHAR ACORDOS COM A PGFN	2
PGFN PUBLICA PORTARIA SOBRE ACORDOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS COMUNIÃO	4
COMPLIANCE E CONFIANÇA EMPRESARIAL	5
PGFN DETALHA PORTARIA SOBRE A TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	7
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL ESTÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI/SENAI	8
COLEGIADO DE DIREITO PÚBLICO VAI JULGAR RESPONSABILIDADE DE JUNTA COMERCIAL NO REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA	9
ALÍQUOTAS DE GANHO DE CAPITAL: 15% OU PROGRESSIVA ATÉ 22,5%?	10

EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEMEM FECHAR ACORDOS COM A PGFN

Fonte: Valor Econômico. Advogados afirmam que carência oferecida pode não ser suficiente para cumprimento de ajuste.

Mesmo com os prazos e descontos atrativos da MP do Contribuinte Legal (Medida Provisória nº 899), empresas em recuperação judicial temem fechar acordos para o pagamento de dívidas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Advogados que atuam na área afirmam que a carência oferecida por meio de regulamentação – de 180 dias para o início do pagamento – pode não ser suficiente para que elas consigam cumprir o que for acertado, o que geraria risco de falência.

As negociações entre contribuintes e a PGFN começam nesta semana. O primeiro edital para a adesão daqueles que têm débitos de até R\$ 15 milhões deve ser publicado entre amanhã e quinta-feira. Para valores maiores, já são permitidas as apresentações de propostas de acordos.

Essas transações foram regulamentadas na sexta-feira, por meio da Portaria nº 11.956 – editada mais de um mês depois da MP do Contribuinte Legal. A medida provisória é do dia 16 de outubro e prevê que, ao negociar com os contribuintes, a Fazenda possa oferecer descontos de até 50% em juros e multas e parcelar a dívida em até 84 vezes. Micro e pequenas empresas e companhias em recuperação judicial têm direito a condições mais vantajosas: cem parcelas e descontos de até 70%.

Só serão oferecidos os descontos, no entanto, para dívidas classificadas como de difícil recuperação ou irrecuperáveis. Existe uma portaria do Ministério da Economia, a nº 293, de 2017, que trata dessa questão. Leva-se em conta, para esse rating, a situação do devedor (se tem patrimônio e a capacidade financeira) e os dados da dívida.

A Portaria 11.956 trata especificamente da possibilidade de acordo para débitos inscritos na dívida ativa e disciplina os procedimentos, requisitos e condições necessárias para as transações. Na norma consta uma seção voltada às empresas em processo de recuperação judicial.

Companhias que estão nesta situação poderão apresentar proposta de acordo à PGFN até o momento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.101, de 2005 – quando se junta aos autos da recuperação judicial o plano de pagamento aprovado em assembleia-geral de credores. Aquelas que estão em recuperação há mais tempo e já passaram do momento estabelecido na lei também poderão propor a transação, mas têm 60 dias contados da data da publicação da portaria para fazer isso.

Para o advogado Ricardo Siqueira, as condições são atrativas. Porém, considera pequeno o prazo definido para aquelas que já têm o plano aprovado. “A solução para se ter mais prazo

seria apresentar novo plano e convocar nova assembleia, incluindo, nas projeções financeiras, o pagamento de tributos nas novas condições”, diz ele, chamando a atenção, porém, que “em muitos casos isso pode ser inexecutável”.

A principal crítica de advogados da área às regras para as transações, no entanto, diz respeito ao prazo que foi fixado para o início dos pagamentos. Depois de fechar o acordo, a companhia tem até 180 dias para começar a pagar. “A situação no primeiro ano de recuperação é difícil, as empresas não têm caixa. E nos primeiros seis meses, pior ainda, porque estão negociando com os credores”, diz um advogado que atua para companhias nesta situação.

Rubens Lopes, do WFaria, também critica a regra e diz acreditar que, nessas condições, serão poucas as que conseguirão fechar acordo. “Eu tenho cinco clientes que não se adequariam nem na melhor hipótese de parcelamento e de descontos”,

Uma das soluções, segundo o advogado, seria permitir o uso de prejuízo fiscal para o abater da dívida. Par ele, essa questão pode, inclusive, ser inserida no texto pelo Congresso Nacional – se a MP for convertida em lei. Pelo menos uma das emendas já apresentadas, do deputado Fred Costa (Patriota-MG), trata disso. O parlamentar propõe incluir no texto a possibilidade de uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

O projeto de lei que pretende reformar a Lei de Recuperação Judicial e Falência (nº 11.101, de 2005), em tramitação na Câmara dos Deputados, também prevê medida semelhante. O texto está em vias de ser concluído. Em razão disso, poderia ser mais vantajoso às empresas em recuperação judicial, segundo advogados, esperar uma definição.

Já na PGFN o entendimento é de que o prazo seria suficiente. “Utilizamos a mesma quantidade de dias que é usada para a suspensão das execuções”, diz um procurador, em referência aos 180 dias que constam na Lei de Recuperação Judicial. Durante esse período, que começa a ser contabilizado no início do processo de recuperação, todas as ações de cobrança são suspensas.

Esse procurador afirma ainda que “o cerco estaria se fechando” contra as empresas em recuperação. Em julgamento recente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sinalizou que poderia mudar o entendimento que dispensa as empresas de apresentarem certidão fiscal (REsp n 1187404).

Uma das novidades da portaria é a possibilidade de os contribuintes em geral – não só aqueles em recuperação – usarem precatórios federais, próprios e de terceiros, para abater da dívida. A medida, que não está na MP, é considerada positiva pelo mercado. Outros pontos que aparecem na regulamentação e não estão na MP, porém, não foram tão bem-recebidos. Felipe Salomon, do Levy e Salomão Advogados, cita que a norma vai além do que previu a MP. Salomon cita que entre as condições para o acordo, por exemplo, estão a exigência de regularidade com o FGTS e de não deixar débitos futuros serem inscritos na dívida ativa.

PGFN PUBLICA PORTARIA SOBRE ACORDOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS COMUNIÃO

Fonte: Valor Econômico. Norma alcança débitos classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis; União pretende arrecadar R\$ 1,4 bilhão só com o primeiro edital.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial desta sexta-feira a Portaria nº 11.956, que regulamenta os acordos para os pagamentos das dívidas que os contribuintes têm com a União – possibilitados pela Medida Provisória nº 899, que ficou conhecida como a MP do Contribuinte Legal. A norma, como o Valor já havia antecipado no começo da semana, trata especificamente sobre os débitos inscritos em dívida e que estiverem classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis.

Segundo a norma, são aqueles que estão inscritos há mais de 15 anos na dívida ativa, suspensos por decisão judicial há mais de dez anos ou que sejam de titularidade de empresas em processo de recuperação judicial, com falência decretada, em liquidação judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial ou cuja situação cadastral no CNPJ seja, dentre outros, por inaptidão ou omissão.

Na portaria publicada nesta sexta-feira consta uma seção específica sobre os acordos com as empresas em recuperação judicial. As companhias que estão nesta situação poderão apresentar proposta à PGFN até o momento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.101, de 2005 – quando ela junta aos autos da recuperação judicial o plano de pagamento que foi aprovado em assembleia geral de credores.

Empresas que estão em processo de recuperação há mais tempo e já passaram do momento estabelecido pelo artigo 57 da Lei 11.101 poderão apresentar a proposta de acordo à PGFN no prazo de 60 dias contados a partir de hoje, data de publicação da portaria.

Condições

A MP do Contribuinte Legal foi publicada no dia 16 de outubro e prevê que, ao negociar com os contribuintes, a Fazenda possa oferecer descontos de até 50% em juros e multas e parcelar a dívida em até 84 vezes. Micro e pequenas empresas têm direito a condições mais vantajosas: cem parcelas e descontos de até 70%.

A medida provisória permite acordos para os débitos inscritos na dívida ativa e também valores que estejam sendo discutidos em âmbito administrativo, na Receita Federal e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), e no Judiciário. Essa uma segunda portaria - que está sendo elaborada pelo Ministério da Economia e ainda não tem data de publicação prevista.

A Portaria nº 11.956, que corresponde especificamente à dívida ativa, disciplina os procedimentos, requisitos e condições necessárias para os acordos. Há duas possibilidades:

por adesão — a partir da publicação de editais — e de forma individual. Tanto a PGFN como o contribuinte poderão apresentar a proposta de transação.

Um destaque é que a portaria possibilita o uso de precatórios federais, próprios ou de terceiros, nas negociações.

O volume da dívida, segundo consta na norma, vai diferenciar uma situação da outra. Se o valor consolidado dos débitos que estiverem inscritos na dívida ativa for igual ou inferior a R\$ 15 milhões, o contribuinte só poderá fazer acordo por adesão.

O primeiro edital para a adesão dos contribuintes deverá ser publicado nos próximos dias. O texto será direcionado a um perfil específico de empresas, com base em características econômicas, financeiras e patrimoniais, e vai definir as condições para os pagamentos (os descontos, por exemplo, e se serão exigidos valor de entrada ou garantia). Só aqueles contribuintes que se encaixarem nos critérios estabelecidos pelo edital é que poderão fazer as adesões.

A União pretende arrecadar R\$ 1,4 bilhão só com esse primeiro edital. Outros editais serão publicados nos próximos anos. A expectativa é de que em 2020 se consiga recuperar, por meio das adesões, mais R\$ 6,3 bilhões. Em 2021, R\$ 5,9 bilhões.

Consulta pública

Além da Portaria nº 11.956, a PGFN publicou uma outra, de nº 11.959, também nesta sexta-feira, instaurando consulta pública sobre a regulamentação e os procedimentos para os acordos. Interessados em encaminhar sugestões, críticas e quaisquer outras contribuições poderão fazer por meio de formulário eletrônico disponível no site do órgão. As informações poderão ser enviadas de 2 de janeiro a 28 de fevereiro de 2020.

As contribuições recebidas, segundo consta na portaria, serão analisadas pela Procuradoria-Geral Adjunta competente e poderão servir de base para eventual alteração da Portaria nº 11.956.

COMPLIANCE E CONFIANÇA EMPRESARIAL

Fonte: Por Grace Mendonça para Valor Econômico. O programa de compliance revela-se poderosa ferramenta, capaz de alçar a empresa a patamares de destaque.

A prosperidade de uma empresa guarda relação direta de compatibilidade com o grau de confiança que ela ostenta. Quanto mais elevado for o nível de confiança, mais bem-sucedida será a atividade.

Ao iniciar a exploração de determinada atividade econômica, é natural que a empresa passe por um processo de conquista de confiança, de modo a ganhar notabilidade pelo produto ou

serviço lançado. Quando se adquire confiança, o negócio se firma e a empresa passa a usufruir da credibilidade necessária para sua permanência e, até mesmo, expansão no mercado.

Confiança gera interesse, interesse gera contratos, contratos geram ganhos, que geram novos investimentos e circulação de bens e serviços. Quando não há confiança, não há interesse e a cadeia de alavancagem de crescimento resta prejudicada. Portanto, é preciso tornar a confiança eixo central da atividade. A empresa que já a adquiriu deve zelar cotidianamente para não a perder. Aquela que ainda trabalha por sua conquista deve empregar esforços nessa tarefa. É preciso investir em confiança!

Entre o acervo de pontos determinantes para que a confiança se torne verdadeiro pilar do negócio, encontra-se a denominada “conformidade”. Toda atividade econômica desenvolvida no país deve pautar-se pelas leis e regulamentos e ela impostos, mediante a observância dos mais elevados valores éticos. Agir em “conformidade” com as regras e à luz de tais valores constitui elemento essencial, sem o qual o negócio restará fulminado.

Porém, como obter uma genuína conformação da empresa ou entidade aos comandos legais, mediante uma atuação eticamente comprometida? Como trabalhar para que os integrantes da estrutura organizacional, independentemente da posição ocupada, atuem em “conformidade”? Como construir uma base sólida de alinhamento de condutas capaz de impulsionar uma atuação coerente com as leis, regulamentos e valores éticos? Eis aí o “negócio” do programa de compliance.

Um programa de compliance tem a virtude de estimular, em uma estrutura organizacional, o dever de cumprir, fazer cumprir e estar em conformidade com os regulamentos internos e externos incidentes sobre a atividade desempenhada.

Atentas à importância de preservação da confiança e da necessidade cada vez mais premente de incremento dos mecanismos protetivos de imagem e reputação, forma de prevenir ações em descompasso com as leis, atos regulatórios e valores éticos. Essas organizações têm se dedicado a tornar o programa de compliance protagonista no processo de aquisição e manutenção de confiança.

O propósito central de um programa de compliance é o de alterar ou consolidar a cultura ética da organização de modo a garantir a observância irrestrita aos comandos legais e ela aplicáveis, sem se descurar da necessária reverência aos valores éticos.

Para que um programa dessa natureza seja efetivo, torna-se imprescindível o envolvimento de toda a cadeia organizacional e um olhar diferenciado daqueles que ocupam posições de liderança. A disseminação da cultura do compliance deve partir dos que estão no ápice da estrutura organizacional, mormente quando se considera que o exemplo constitui a verdadeira força de uma liderança. Porém, sem o envolvimento de todo o corpo diretivo e de todos aqueles que fazem parte das múltiplas áreas de atuação da entidade, inclusive colaboradores, o programa não alcança sua finalidade.

Na prática, é indispensável que todos conheçam e compreendam as normas internas e externas sob a égide das quais a atividade é desenvolvida e atuem em consonância com os seus comandos. Há casos, todavia, em que as normas são conhecidas, mas não são observadas pelos integrantes da corporação, o que torna o programa de compliance mera fachada. A relação inversa - de cumprir as normas ainda que sem conhecê-las e compreendê-las - também é possível, hipótese que alarga o espaço para ocorrência de desvios, elevando os riscos do negócio.

Um exitoso programa de conformidade é aquele que tem a virtude de inculcar nas pessoas que compõem a empresa a cultura do conhecer e do agir em conformidade com as leis, regulamentos e princípios éticos.

Nesse sentido, um programa de compliance bem engendrado tem o mérito de agregar valor, ao fomentar o apreço pelos padrões éticos e trazer clareza quanto às condutas a serem observadas no cumprimento das leis e dos atos normativos incidentes sobre a atividade. Por conseguinte, gera melhoria nos relacionamentos internos e aproximação com setores importantes, a exemplo da área de controle. Associado a outros aspectos determinantes para a conquista da confiança, o programa de compliance revela-se poderosa ferramenta, capaz de alçar a empresa a patamares de destaque, expandindo suas bases competitivas. Deve ser encarado como oportunidade de refinamento do negócio e de robustecimento da confiança, favorecendo, como consequência natural, o crescimento da empresa.

PGFN DETALHA PORTARIA SOBRE A TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Fonte: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Foi publicada no dia 29, no Diário Oficial da União – DOU, a Portaria PGFN nº 11.956, de 27.11.2019, que regulamenta a transação tributária na cobrança da dívida ativa da União, prevista no Capítulo II da Medida Provisória nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal).

Os detalhes da regulamentação foram apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN à imprensa, por meio de entrevista coletiva realizada no auditório do Ministério da Economia, em Brasília, com a participação do Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, acompanhado da sua equipe ([clique aqui para acessar a apresentação realizada na coletiva](#)).

A transação da dívida ativa possibilita ao contribuinte que não cometeu fraudes e que possui débitos considerados irrecuperáveis, ou de difícil recuperação, regularizar sua situação fiscal perante a PGFN em condições diferenciadas.

A Portaria da PGFN prevê duas modalidades distintas de transações:

Transação por adesão

Destinada a devedores com dívidas até R\$ 15 milhões, notificados por Edital

Transação individual (proposta pela PGFN ou pelo devedor)

Destinada a grandes devedores com débitos acima de R\$ 15 milhões ou determinados tipos de contribuintes, dependendo de requerimento pessoal

O edital com a relação dos devedores que poderão negociar seus débitos por meio da transação por adesão deverá ser publicado na primeira semana de dezembro. As adesões serão realizadas pelos contribuintes pela internet, por meio da plataforma “Regularize”, após a publicação do edital.

Já na modalidade de transação individual, o contribuinte notificado pela Procuradoria, ou que verifique que a sua dívida atende os requisitos previstos na Portaria, deverá protocolar requerimento perante a unidade da PGFN de seu domicílio fiscal, acompanhado de Plano de Recuperação Fiscal.

Para mais detalhes e orientações sobre a transação na cobrança da dívida ativa da União, [clique aqui](#).

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL ESTÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI/SENAI

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. Prestação de contas, prescrição e contribuição social são alguns dos destaques da Pesquisa Pronta

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou novos temas na Pesquisa Pronta. Nesta edição, são destacados, entre outros, processos que tratam de prestação de contas, prescrição, competência, contribuição social e inviabilidade de indenização pela contratação de advogado para atuação judicial.

A ferramenta tem como objetivo ampliar a divulgação de questões jurídicas relevantes julgadas no tribunal, organizadas conforme o ramo do direito ou em grupos predefinidos (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito civil

A Terceira Turma definiu, no AgInt no AREsp 1.034.708, que a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou aos herdeiros do réu. O caso é de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze.

Em outro julgado, também da relatoria do ministro Bellizze, o AgInt no AREsp 667.604, o colegiado decidiu que “o vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário”.

Ao analisar o AgInt no AREsp 1.449.412, a Quarta Turma definiu, seguindo entendimento firmado pela Segunda Seção, que “a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça”. O ministro Raul Araújo foi relator do caso.

Direito processual civil

Para a Primeira Turma, “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos juizados especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda”. O entendimento foi aplicado no AgInt no AREsp 1.238.669, de relatoria do ministro Gurgel de Faria.

Direito tributário

O STJ possui entendimento de que “as empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o Sesi/Senai, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial”. Ao julgar o AgInt no AREsp 1.197.781, de relatoria do ministro Og Fernandes, a Segunda Turma reafirmou o entendimento aplicado pelo ministro Mauro Campbell Marques no AgRg no REsp 1.089.935.

COLEGIADO DE DIREITO PÚBLICO VAI JULGAR RESPONSABILIDADE DE JUNTA COMERCIAL NO REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a competência das turmas da Primeira Seção, especializadas em direito público, para analisar recurso que discute a responsabilização da Junta Comercial do Paraná (Jucepar) no caso em que uma pessoa física foi inscrita em cadastro de inadimplentes por causa de dívidas contraídas por duas pessoas jurídicas registradas de maneira fraudulenta em seu nome. A Jucepar é uma autarquia estadual do Paraná.

A decisão da corte, tomada de forma unânime, resolve conflito existente entre a Primeira Turma, integrante da Primeira Seção, e a Terceira Turma, pertencente à Segunda Seção e especializada em direito privado.

Na ação contra o Estado do Paraná e a Jucepar, o autor pedia a nulidade dos registros e a reparação pelos prejuízos morais e materiais sofridos. Em decisão interlocutória, contudo, o magistrado reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado, por entender que a natureza autárquica da Jucepar afastaria a responsabilidade do ente federativo por seus atos.

Além disso, o juiz decidiu que o pedido de indenização era juridicamente impossível, sob o fundamento de que não havia responsabilidade civil em relação a atos fraudulentos arquivados na Jucepar. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Responsabilidade civil

No recurso especial, o prejudicado alega que a Junta Comercial deve analisar os aspectos formais dos atos levados a arquivamento e, se tivesse agido com diligência, o nome dele não teria sido indevidamente incluído nos contratos de constituição de empresas completamente desconhecidas. Por considerar que houve falha na prestação de serviço público, o recorrente defende a possibilidade jurídica do pedido de indenização contra a Jucepar.

O relator do conflito de competência, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que o pleito principal do recurso é a admissão do pedido indenizatório, tratando-se, portanto, de análise sobre a regularidade e adequação do pedido de responsabilização civil da autarquia estadual em decorrência do registro das empresas.

Segundo o relator, a matéria registros públicos – para a qual a competência é da Segunda Seção – também se apresenta, de alguma forma, na causa de pedir da ação. Entretanto, para Napoleão Nunes Maia Filho, prepondera no caso o tema da responsabilidade civil do Estado, já que é o próprio cabimento do pedido de indenização que está em debate.

“Por isso, na forma do artigo 9º, parágrafo 1º, VIII, do Regimento Interno do STJ, desponta no presente caso a discussão quanto aos pressupostos de responsabilização da autarquia estadual, questão de direito público” – concluiu o ministro ao resolver o conflito de competência.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [CC 155466](#)

ALÍQUOTAS DE GANHO DE CAPITAL: 15% OU PROGRESSIVA ATÉ 22,5%?

Fonte: Consultor Jurídico. Primeira alienação: em 2015, alienei 30% das ações de minha empresa. Parte do valor recebi à vista e parte depusitei em conta garantia (escrow). Em 2018, a escrow foi liberada 100%, após ter sido verificada zero realização de contingência.

Segunda alienação: em 2019, alienei o percentual restante (70%) para o mesmo adquirente. Parte do valor recebi à vista e parte depusitei em escrow. Em 2022, se não materializada contingência, a escrow será liberada 100% (ou parte).

Quais alíquotas aplicar para calcular o imposto sobre ganho de capital? Não se iludam. Mesmo um caso que pode parecer simples, traz uma complexidade que exige atenta análise. A situação hipotética poderia ser extraída de qualquer operação de fusão e aquisição em que a pessoa física aliena participação societária e apura ganho de capital.

A legislação e a orientação das autoridades não comportam discussão com relação ao fato gerador do Imposto de Renda (nascimento da obrigação tributária) sobre o ganho de capital devido na alienação de ações a prazo: apurado como se a venda fosse realizada à vista (disponibilidade econômica/jurídica da renda) e o imposto recolhido quando do recebimento das respectivas parcelas (vencimento da obrigação),

Até 2016 a alíquota incidente sobre esse ganho de capital era única (15%). Não havia controversa. Contudo, uma luz vermelha se acendeu com a edição da MP 692/2015, convertida na Lei 13.259/2016, que instituiu as alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, a partir de 2017. Para alienações de ações realizadas antes de 2017 com liberações de valores pós 2017, ou ainda, para alienações realizadas após 2017 e valores liberados em diferentes momentos: qual a alíquota aplicável?

A legislação definiu e as autoridades reconhecem que o fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital nessa hipótese ocorre na venda, que é quando nasce a obrigação tributária, com a concretização da alienação e definição dos cinco aspectos da hipótese de incidência que autoriza a exigência do IR: material; espacial; temporal; pessoal; quantitativo (base de cálculo); quantitativo (alíquota).

Afirmamos seguramente que na alienação de ações anteriores a 2017, com parte do valor recebido pós 2017, a alíquota do IR incidente sobre o ganho de capital apurado no recebimento das parcelas ou de eventual ajuste de preço (escrow) é a vigente quando da ocorrência do respectivo fato gerador (momento da alienação): 15% prevista na legislação anterior à modificação da lei.

O pagamento do preço fixado na venda em parcelas representa tão somente um diferimento, já que o fato gerador ocorre na alienação, quando nasce a obrigação de recolher o IR; o prazo para o seu recolhimento é postergado para o momento do recebimento do preço, que representa apenas o vencimento da obrigação.

Tal postergação não tem o objetivo de transferir a ocorrência do fato gerador para o futuro. Não há qualquer condição capaz de suspender o fato gerador para que sua implementação se dê quando do pagamento do preço. O montante do valor mantido em escrow e liberado em data posterior tem exatamente essa característica.

Com a assinatura do contrato e transferência da titularidade das ações, a venda está pronta e acabada. As ações são transferidas ao adquirente, conforme o preço previamente ajustado. Logo, a ocorrência do fato gerador, quando se definem os aspectos da hipótese de incidência do IR, se dá quando da venda (neste caso, considerada à vista) e não pode ser transferido para a data futura quando do recebimento de parcela ou ajuste de preço.

Dessa forma, na alienação de ações concretizada antes de 2017, a alíquota do IR é de 15%, independentemente de parte do pagamento do preço ocorrer pós 2017 em parcelas ou eventual ajuste no seu valor por conta de garantia apresentada em escrow.

Em casos práticos, essa é a orientação da própria Receita Federal que, por meio do seu sistema eletrônico de declaração e apuração do valor do IR incidente sobre o ganho de capital, indica a alíquota sempre de acordo com a data do respectivo fato gerador fixado no momento da alienação.

Equivocadamente, a Receita Federal se pronunciou no sentido contrário, afirmando que “o fato gerador ocorre por ocasião de cada recebimento” (SC COSIT 451/2017), razão pela qual se aplicariam as novas alíquotas sobre “o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de participação societária – realizada mediante contrato firmado em 2016, com cláusula de condição suspensiva, que foi implementada somente em março de 2017” (SC COSIT 323/2018).

A Receita Federal se apressou na análise. A resposta não é tão simples. A alíquota aplicável na apuração do ganho de uma alienação realizada em 2019, com parte do valor recebido à vista e parte recebido posteriormente, será a progressiva de 15% a 22,5%. Mas, existe uma discussão de base de cálculo. O valor recebido em 2019 é uma base. O valor a receber em 2022 seria outra base?

Entendemos que a base é uma só, pois o fato gerador é o mesmo: alienação de 70% das ações em 2019. Se existissem dois fatos geradores, como concluiu a Receita Federal, necessariamente existiriam duas bases de cálculo diferentes. E na regra da alíquota progressiva faria toda diferença: o imposto seria menor.

Não queremos aplicar duas regras diferentes para a mesma situação. Um fato gerador, uma base, uma alíquota. Não existe resposta simples para questões tributárias. A pergunta “qual alíquota aplicável?” deve ser respondida com cautela. A avaliação dos fatos, em conjunto com as regras em vigor, faz toda diferença e evita riscos de exposição.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.